

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0600073-93.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Execução Fiscal - Fornecimento de Água** 

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Antonio Simao da Silva

#### CONCLUSÃO.

Em 29 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** 

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS** contra **ANTONIO SIMÃO DA SILVA.** 

A exequente requereu (fls. 33) a inclusão no polo passivo da (o) proprietária (o) **SAMUEL RODRIGUES DA SILVA**.

Seu pedido não tem como ser atendido.

Isto porque a exequente não tomou as providências necessárias ao acertamento de seu crédito, para atribuir-lhe liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 202 do CTN.

Nesta senda, a CDA que embasou a presente execução é nula, uma vez que o lançamento do tributo foi efetuado em nome do (a) antigo proprietário (a).

Não há como se permitir a inclusão do (a) proprietário (a) no polo passivo, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a exequente deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, de rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal e, nesta situação, o C. STJ posicionou-se no sentido de que a hipótese leva à extinção do processo, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011).

O Egrégio Tribunal de Justiça também vem e pronunciando, com prevalência, no sentido da extinção do processo em hipóteses como a dos autos, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas.

"APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2004 a 2006 - Sentença que extinguiu o processo — Ilegitimidade passiva "ad causam" - Ocorrência - Súmula 392 do STJ - Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação nº 0503176-70.2007.8.26.0361, datada de 9 de maio de 2013 — Relator: Roberto Martins de Souza).

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, CPC - AÇÃO PROPOSTA CONTRA OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, COM TÍTULO AVERBADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃOPRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ - NULIDADE DA CDA EM DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação n° 0503163-71.2007.8.26.0361, datada de 25 de abril de 2013 - Relator: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO).

Diante do quadro que se apresenta, com impossibilidade de substituição do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, tem-se que na hipótese vertente a CDA não reúne os requisitos hábeis, sendo dotada de vícios que maculam a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2°, §\$5° e 6°, da Lei 6.830/80. Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN).

Ante o exposto, determino a extinção desta execução e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

PRIC.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### <u>DATA</u>.

Em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.

Eu, Jiseli A. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, Subscrevi.